



## LEI Nº. 662/2008

PUBLICADO  
Em: 07/03/08  
Jornal: Correio Povo Pr.  
Resp. Sandra Valente

**Súmula: Dispõe sobre eleições diretas para Diretores de Estabelecimentos de Ensino Público Municipal e regulamenta os Art. 27 do Estatuto do Magistério Público do Município de Cantagalo – PR.**

A Câmara Municipal de Cantagalo Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º.** – A escolha de Diretores de Estabelecimentos de Ensino Público Municipais dar-se-á mediante eleição direta e secreta, organizada na forma da presente Lei.

**Parágrafo Primeiro** – A eleição será realizada nas dependências das respectivas escolas.

**Parágrafo Segundo** – O Chefe do Poder executivo Municipal convocará a eleição mediante editais afixados em locais visíveis em cada estabelecimento de ensino e publicado no Diário Oficial do Município, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do dia estabelecido para as eleições.

**Parágrafo Terceiro** – As eleições serão realizadas na 2ª (segunda) quinzena do mês de novembro ao término de cada mandato, em horário e dia a ser designado no Edital mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo, exceto a primeira eleição que será feita no início do ano.

**Art. 2º.** – Poderão candidatar-se às eleições para Diretores:

I – Os professores efetivos (concursados) no Município que desempenham funções no Estabelecimento de Ensino com formação superior na área de educação.

II - Nas escolas que tem pré-escola o diretor eleito responderá pelas duas.

III - O número mínimo de alunos para ocorrer às eleições é 60 alunos.



IV- Nas escolas com número mínimo de 60 a 100 alunos a carga horária do diretor será de 20 horas semanais.

V - Professores que trabalham com projetos devem votar e serem votados na escola onde foram lotados no último senso escolar.

**Art. 3º**- Os Candidatos deverão preencher os seguintes requisitos, no ato de sua candidatura:

I – Estar em consonância com o artigo 27 da Lei Nº 526/04 que se refere ao Estatuto do Magistério Público Municipal;

II – Não possuir outro vínculo empregatício, quer seja cargo ou função técnico-profissional ou outro cargo de professor na rede de ensino estadual ou federal, exceto quando houver compatibilidade de horário, mediante comprovação;

**Art. 4º**. – Poderão votar:

I – Os professores que atuam no Estabelecimento de Ensino;

II – Os demais servidores que atuam no respectivo Estabelecimento de Ensino;

III – O pai, ou a mãe ou, ainda, o responsável pelo aluno regularmente matriculado no estabelecimento de ensino.

IV- Membros da APM e conselho escolar.

**Parágrafo Primeiro** – Na hipótese do inciso III deste Artigo, o voto será apenas 01 (um) para cada estabelecimento de ensino, independente do número de filhos matriculados.

**Parágrafo Segundo** – O peso dos votos será de:

I - Peso 02 (dois) para os professores que atuam no Estabelecimento de Ensino;

II – Peso 02 (dois) para os demais servidores que atuam no respectivo Estabelecimento de Ensino;

III – Peso 01 (um) para pai, ou a mãe ou, ainda, o responsável pelo aluno regularmente matriculado no estabelecimento de ensino, independente do número de filhos matriculados.

IV- Peso 01 (um) para membros da APM e conselho escolar.



~~Art. 5º - Na falta de documentação completa, o pretendente à direção terá o prazo máximo de 10 (dez) dias que antecedem a data da eleição para apresentá-los, descumprindo as disposições desse artigo o candidato será eliminado automaticamente.~~

**Parágrafo Primeiro** – No ato da inscrição os candidatos deverão apresentar copia dos documentos pessoais e **PLANO DE AÇÃO** como requisito para sua candidatura.

**Art. 6º.** – A Secretaria Municipal de Educação fará na presença dos professores inscritos e previamente oficiados, leitura da Lei que dispões sobre a escolha, mediante Eleição de Diretores de Escolas Municipais, da relação de professores que concorrerão a Direção, realizará sorteio dos nomes para formação da cédula a ser utilizada na eleição, transcrevendo em ATA, sendo esta devidamente assinada pelos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – A Secretaria Municipal de Educação providenciará as cédulas, urnas, cabines de votação, livros de presença dos votantes e outros materiais necessários à realização da eleição em tempo hábil. A confecção das cédulas de votação com a ordem dos respectivos nomes dos professores concorrentes à eleição deverão ser realizadas com prévio sorteio, na presença dos mesmos.

**Parágrafo Segundo** – Deverão também ser nominados os componentes escolhidos para compor a mesa receptora de votos, assim como os respectivos fiscais, de comum acordo com os candidatos inscritos.

**Parágrafo Terceiro** – As cédulas de votação serão, obrigatoriamente, rubricadas pelos membros da mesa receptora no local de votação.

**Parágrafo Quarto** – Os membros que comporão a mesa deverão ser oriundos da Escola onde se realiza a eleição. Cada mesa receptora deverá ter no Máximo 400 (quatrocentos) votantes.

**Parágrafo Quinto** – A urna de votação será devidamente lacrada pelos membros da mesa de votação, pelos candidatos na presença dos fiscais.

**Parágrafo Sexto** – O escrutínio dos votos será procedido imediatamente após o encerramento da eleição, no mesmo local de votação, na presença dos candidatos e fiscais, pelos membros da Mesa, e membros da Comissão Central, sendo seu resultado anunciado e registrado



na ata da eleição, a qual será elaborado e assinado pelo Secretário e demais membros da mesa, pelos candidatos e fiscal.

**Art. 7º** - A cópia da ATA da eleição devidamente rubricada pelo Secretário e demais membros da mesa, candidatos e fiscais, deverá ser imediatamente após o termino da apuração encaminhada a Secretaria Municipal de Educação e esta encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal, visando a sua publicação e nomeação dos diretores eleitos.

**Art. 8º** - Da publicação do resultado da eleição, caberá recurso sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado da eleição.

**Parágrafo Único** – Após decorridos os prazos recursais, não existindo recursos pendentes, serão incinerados os materiais utilizados para a escolha de diretores (cédulas).

**Art. 9º**- Esgotadas todas as possibilidades de realização das eleições em determinado estabelecimento será realizada nomeação do Diretor pelo Chefe do Executivo Municipal, pelo prazo igual aqueles eleitos pelo voto.

**Art. 10º** – Nos casos de estabelecimentos que apresentarem somente um candidato, será procedida à eleição normalmente, sendo que, para que o candidato seja proclamado eleito, necessário se faz que receba 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

**Parágrafo Único** – O candidato único que não obtenha o total de votos referidos no “caput” do artigo, não será proclamado eleito. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará a nomeação do Diretor do Estabelecimento de Ensino, a seu critério, excluindo-se o nome do candidato único que não conseguiu a totalidade dos votos exigidos.

**Art. 11** – O Diretor designado nos termos desta lei, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar ação penal será afastado de suas funções pelo Chefe do Executivo Municipal, pelo lapso de tempo, até o final do



~~juízo, por decisão fundamentada na conveniência para a apuração dos fatos ou ter, pela~~  
mesma autoridade, seu mandato declarado extinto, para resguardar a dignidade da função.

**Parágrafo Primeiro** – Na hipótese do previsto no artigo, quando o processo vier a absolver o Diretor da Escola em julgamento este reassumirá imediatamente as suas funções, para o restante do mandato para o qual foi eleito.

**Parágrafo Segundo** – Durante o tempo que perdurar o afastamento, temporário ou definitivo do titular da função, ocupará a vaga o coordenador da escola.

**Art. 12** – O mandato do Diretor é de 02 (dois) anos, iniciando no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição.

**Parágrafo Único** – O Diretor ou quem o houver precedido ou substituído no curso do mandato, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

**Art. 12** – O diretor eleito dever ter ciência de que ao termino do seu mandato (31 de dezembro do corrente ano), deverá apresentar a prestação de contas da escola aprovada pela APMF e pelo Conselho Escolar.

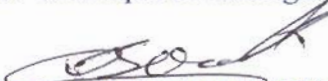
**Parágrafo Único** – O diretor que está em termino de mandato não pode deixar contas pendentes para o gestor que irá assumir no ano subsequente.

**Art. 13** – A escola que tiver uma demanda de matriculas acima de 800 alunos no ato da inscrição da candidatura poderá contar com um Diretor Auxiliar com 20 horas semanais, para compor a equipe diretiva.

**Parágrafo Único** – Este deverá ser eleito juntamente com o Diretor, obedecendo aos mesmos requisitos a ele estabelecidos nesta lei.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cantagalo 04 de Março de 2008

  
**PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**  
PREFEITO MUNICIPAL